

PROCESSO ADMINISTRATIVO



CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Processo SIGA Nº

CM-ADM-2026/00119

Data de abertura

11/03/2026

OBJETO

MINUTA DE RESOLUÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DA LAI - LEI DE
ACESSO À INFORMAÇÃO

Classif. documental

02.01.01.01



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

CNPJ. 15.487.762/0001-31

MEMORANDO/CONTROLADORIA Nº 001/2026

Ao Sr. MARCOS ROBERTO MATOS

Encarregado da Ouvidoria

Assunto: **REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI.**

A Controladoria da Câmara Municipal de Nova Andradina, no exercício de suas atribuições institucionais;

Considerando que compete ao Sistema de Controle Interno, dentre outras funções, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional da Câmara Municipal, bem como propor à Presidência a expedição de atos normativos relacionados à execução e ao controle da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de auxiliar, orientar e fiscalizar a gestão do Portal da Transparência do Legislativo Municipal;

Considerando a incumbência atribuída aos Órgãos de Controle Interno de responder ao questionário do **4º Ciclo de Levantamento do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP 2025**, coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio dos Tribunais de Contas do Brasil (TCs), do Instituto Rui Barbosa (IRB), da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas (Abracom), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e do Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci);

Considerando que, no resultado do **PNTP 2025**, a Câmara Municipal de Nova Andradina alcançou o **nível Ouro de Transparência**, com índice de **94,84%**;

Considerando, ainda, que o objetivo de alcançar o **nível Diamante de Transparência**, bem como o índice de **100%**, não foi atingido em razão do não atendimento a alguns critérios do PNTP, dentre os quais constam itens relacionados à **Lei de Acesso à Informação – LAI**;



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul

CNPJ. 15.487.762/0001-31

Resolve encaminhar, em anexo, **minuta de regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI)**, para análise e eventuais contribuições.

Ressalta-se que a necessidade de regulamentação no âmbito do Poder Legislativo decorre do próprio texto legal. Observou-se que o Poder Executivo Municipal de Nova Andradina já possui regulamentação específica por meio do Decreto nº 1.782/2016. Entretanto, é importante destacar que referido ato normativo é restrito à Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, conforme orientação constante na “Cartilha de Regulamentação da LAI nos Municípios”, elaborada pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, não se estendendo automaticamente a esta Casa Legislativa.

Dessa forma, a ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Legislativo contribuiu para o não atendimento às seguintes questões avaliadas no PNTP 2025:

- Questão 12.5 - Divulga nesta seção, instrumento normativo local que regule a Lei nº 12.527/2011 – LAI? Obrigatoriedade: Art. 45 da Lei nº 12.527/2011 – LAI.
- Questão 12.6 - Divulga, na seção relativa ao e-SIC, os prazos de resposta ao cidadão, incluindo o recursal, e as autoridades competentes para o exame dos pedidos, além do procedimento referente à realização do pedido e de eventual recurso? Recomendação: Art. 7, 15 da Lei nº 12.527/2011 – LAI.
- Questão 12.7 - Divulga relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes? Obrigatoriedade: Art. 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 – LAI.
- Questão 12.8 - Divulga lista de documentos classificados em cada grau de sigilo, contendo pelo menos o assunto sobre o qual versa a informação, a categoria na qual ela se encontra, o dispositivo legal que fundamenta a classificação e o respectivo prazo? Obrigatoriedade: Art. 30, II, c/c art. 24, §1º) da Lei 12.527/2011.



Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

Estado do Mato Grosso do Sul
CNPJ. 15.487.762/0001-31

Resposta Final da Avaliação

Código Avalia... Final	Unidade Gestora	Dimensão	Critério	Exigibil... Critério	Item Avaliação	Etapas Final	Resul... Final	Justificativa Final
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.5 Divulga nesta seção, instrumento normativo local que	Obrigatória	Disponibilidade	Validação	Não Atende	ITEM NAO ENCONTRADO.
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.5 Divulga nesta seção, instrumento normativo local que	Obrigatória	Disponibilidade	Validação	Não Atende	ITEM NAO ENCONTRADO.
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.6 Divulga, na seção relativa ao e-SIC, os prazos de resposta ao	Recomendada	Disponibilidade	Validação	Não Atende	ITEM NAO ENCONTRADO.
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.7 Divulga relatório anual estatístico contendo a	Obrigatória	Filtros de Pesquisa	Validação	Não Atende	-
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.7 Divulga relatório anual estatístico contendo a	Obrigatória	Gravação de Relatórios	Validação	Não Atende	-
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada	Obrigatória	Atualidade	Validação	Não Atende	-
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada	Obrigatória	Disponibilidade	Validação	Não Atende	ITEM NAO ENCONTRADO.
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada	Obrigatória	Disponibilidade	Validação	Não Atende	ITEM NAO ENCONTRADO.
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada	Obrigatória	Filtros de Pesquisa	Validação	Não Atende	-
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada	Obrigatória	Gravação de Relatórios	Validação	Não Atende	-
25706	Câmara Municipal de Nova Andradina	SIC	12.8 Divulga lista de documentos classificados em cada	Obrigatória	Série Histórica	Validação	Não Atende	-

Sem mais para o momento.

Câmara Municipal de Nova Andradina - MS, 11 de março de 2026

Josivan Barros da Silva
Controlador Interno
Matrícula: 420



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. XX, DE XX DE XXXXX DE 2026

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), institui o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Resolução os Vereadores, servidores e unidades administrativas da Câmara Municipal.

Art. 2º O acesso à informação observará os princípios da Administração Pública e as seguintes diretrizes:

- I – publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – estímulo à cultura da transparência na administração pública;
- V – fomento ao controle social das atividades do Poder Legislativo.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se.

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º É dever da Câmara Municipal promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

Art. 5º O sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – estrutura organizacional, competências e organograma;
- II – endereço, telefones e horários de atendimento ao público;
- III – relação de vereadores e suas atividades parlamentares;
- IV – legislação municipal e proposições legislativas;
- V – informações sobre licitações, contratos e convênios;
- VI – despesas públicas, incluindo diárias, passagens e adiantamentos;
- VII – remuneração e subsídios de agentes públicos;
- VIII – transferências e repasses financeiros;
- IX – perguntas frequentes da sociedade;
- X – acesso ao Portal da Transparência e ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Art. 6º O sítio eletrônico da Câmara e/ou Portal Transparência deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I – ferramenta de pesquisa de conteúdo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II – linguagem clara e de fácil compreensão;
- III – possibilidade de gravação de relatórios em formatos abertos;
- IV – garantia da autenticidade e integridade das informações;
- V – acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 7º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, o **Serviço de Informação ao Cidadão – SIC**, vinculado à Ouvidoria da Câmara Municipal, responsável pelo atendimento aos pedidos de acesso à informação.

Art. 8º Compete ao SIC:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II – receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III – fornecer protocolo de acompanhamento ao requerente;
- IV – encaminhar os pedidos aos setores responsáveis;
- V – acompanhar os prazos de resposta;
- VI – receber e encaminhar recursos administrativos;
- VII – manter histórico e estatísticas dos pedidos de informação.

Art. 9º O SIC funcionará:

- I – presencialmente na sede da Câmara Municipal;
- II – por meio eletrônico, através do sistema e-SIC disponibilizado no sítio oficial da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

Art. 10. A função de **Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação**, prevista no art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá ao **Responsável pela Ouvidoria da Câmara Municipal**.

Art. 11. Compete à Autoridade de Monitoramento:

- I – assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- II – monitorar a implementação da transparência ativa e passiva;
- III – orientar as unidades administrativas quanto ao fornecimento de informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – recomendar medidas para aperfeiçoamento da transparência;

V – elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação da LAI;

VI – analisar reclamações por descumprimento da lei.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 12. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso à informação.

Art. 13. O pedido deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação;

III – especificação clara da informação solicitada;

IV – endereço físico ou eletrônico para recebimento da resposta.

§1º É vedada a exigência de justificativa para o pedido de acesso à informação.

§2º O pedido poderá ser apresentado por meio físico ou eletrônico.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS E DO ATENDIMENTO

Art. 14. O acesso à informação será assegurado de forma imediata sempre que possível.

Art. 15. Quando não for possível o fornecimento imediato da informação, o órgão deverá responder ao pedido no prazo de **até 20 (vinte) dias**, prorrogável por **10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa.

Art. 16. Na hipótese de a informação estar disponível ao público em meio eletrônico ou outro meio de acesso universal, o requerente será orientado quanto ao local e forma de consulta.

CAPÍTULO VII

DAS HIPÓTESES DE NEGATIVA DE ACESSO

Art. 17. O acesso à informação poderá ser negado quando:

I – se tratar de informação classificada como sigilosa;

II – o pedido for genérico, desproporcional ou desarrazoado;

III – a informação solicitada não existir ou não estiver sob a guarda da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – exigir trabalhos adicionais de análise ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão.

Parágrafo único. A negativa deverá ser motivada e indicar o fundamento legal.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 18. Negado o acesso à informação, o requerente poderá interpor recurso no prazo de **10 (dez) dias** contados da ciência da decisão.

Art. 19. O recurso será dirigido:

I – em primeira instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão;

II – em segunda instância, à Presidência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apreciado no prazo de **até 5 (cinco) dias**.

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 20. As informações em poder da Câmara Municipal poderão ser classificadas quanto ao grau de sigilo, observada sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, nas seguintes categorias:

I – ultrassecreta: informação cujo acesso restrito é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de sua produção, admitida uma única prorrogação por igual período;

II – secreta: informação cujo acesso restrito é necessário para resguardar interesses públicos relevantes, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado da data de sua produção;

III – reservada: informação cujo acesso restrito se justifique por razões de interesse público específico, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua produção.

Art. 21. A classificação deverá observar o interesse público e utilizar o **critério menos restritivo possível**, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado;

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de classificação ou ocorrido o evento que defina o seu término, a informação tornar-se-á automaticamente de **acesso público**, ressalvadas as hipóteses de proteção de informações pessoais previstas na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAPÍTULO X

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 22. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas terão acesso restrito, observado o disposto na legislação vigente.

§1º Sempre que possível, os dados pessoais deverão ser **anonimizados** antes da divulgação.

§2º O tratamento das informações pessoais deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O acesso à informação é gratuito, salvo nos casos de reprodução de documentos, hipótese em que poderá ser cobrado o custo dos materiais utilizados.

Art. 24. A negativa injustificada de fornecimento de informação sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara, observada a legislação federal pertinente.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina-MS, xx de xxxxxxxx de 2026

FABIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal



CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº CM-DES-2026/00447

Referência: Processo Administrativo Nº CM-ADM-2026/00119 , 11/03/2026 - CM.

Assunto: Processo Administrativo Câmara Municipal

A(o) Ouvidoria SIC

Segue MEMORANDO/CONTROLADORIA Nº 001/2026 que encaminha a MINUTA DE RESOLUÇÃO: REGULAMENTAÇÃO LAI - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, para análise e eventuais contribuições.

Nova Andradina, 11 de março de 2026.

Josivan B Silva
CONTROLADOR INTERNO
Controle Interno



CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

PARECER SIGA Nº CM-PAR-2026/00004

Assunto: Processo Administrativo Câmara Municipal

Assunto: PARECER JURÍDICO n. 63/2026

PARECER JURÍDICO. 63/2026

Minuta de Resolução sobre acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina

EMENTA. Minuta de resolução. Regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Câmara. Estrutura geral adequada. Necessidade de dois ajustes pontuais: previsão de publicação anual de relatório estatístico e das relações de informações classificadas e desclassificadas; e definição da autoridade competente para classificar e rever o sigilo. Manifestação favorável, com emendas.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de resolução destinada a regulamentar a Lei de Acesso à Informação no âmbito da Câmara Municipal. O processo registra, entre as pendências identificadas, a ausência de relatório anual estatístico e da lista de documentos classificados em cada grau de sigilo.

É o resumo do necessário.

Analiso.

ANÁLISE JURÍDICA

A minuta é, em linhas gerais, adequada. Disciplina transparência ativa, SIC, pedidos de acesso, recursos e informações sigilosas. Por isso, pode receber manifestação favorável.

Há, contudo, duas lacunas que merecem atenção.

A primeira é a ausência de dispositivo expresso sobre a **publicação anual do relatório estatístico de pedidos de acesso** e da **relação de informações classificadas e desclassificadas**. Esse ponto é relevante porque o próprio processo indica essa omissão como uma das razões da proposta normativa. Sem essa previsão, a resolução não enfrenta integralmente a deficiência que motivou sua elaboração.

CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

A segunda é a falta de definição da **autoridade competente para classificar, reclassificar, desclassificar e revisar o sigilo**. A minuta trata dos graus de sigilo e dos critérios materiais de classificação, mas não indica quem praticará validamente esse ato no âmbito da Câmara. Isso compromete a operacionalidade do regime de sigilo.

Assim, entendo cabível a aprovação da minuta, com duas emendas pontuais.

EMENDAS RECOMENDADAS

1. Publicação anual de relatório e listas de sigilo

Redação atual:

A minuta não contém dispositivo específico sobre a publicação anual:

- * do relatório estatístico de pedidos de acesso;
- * da relação de informações classificadas;
- * da relação de informações desclassificadas.

Redação sugerida:

***Art. ____.** A Câmara Municipal publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico oficial:*

***I** – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;*

***II** – a relação das informações classificadas em cada grau de sigilo;*

***III** – a relação das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.*

Fundamento:

A emenda é necessária para suprir lacuna expressamente apontada no processo e dar completude à disciplina da transparência ativa.

2. Autoridade competente para classificação do sigilo

Redação atual:

Os arts. 20 e 21 tratam dos graus e critérios de sigilo, mas não definem a autoridade competente para classificar, reclassificar, desclassificar ou revisar a informação.

Redação sugerida:

***Art. ____.** A classificação, reclassificação, desclassificação e revisão de informações sigilosas, no âmbito da Câmara Municipal, competem à Presidência da Câmara, admitida delegação por ato próprio.*

***Parágrafo único.** O ato de classificação deverá ser motivado, com indicação do grau de sigilo, do fundamento legal e do prazo de restrição de acesso.*

Fundamento:

A emenda é necessária para dar validade prática ao regime de sigilo, mediante definição clara de competência e motivação do ato.

CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONCLUSÃO

À vista do exposto, **manifesto-me favoravelmente** à minuta de resolução, **com recomendação de aprovação das duas emendas acima indicadas**.

É o parecer.

WALTER BERNEGOZZI JUNIOR

OABMS7140

É o Parecer.

Nova Andradina, 19 de março de 2026.

Walter Ap Bernegozzi Junior
CHEFE DO DPTO JURÍDICO
Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. XX, DE XX DE XXXXX DE 2026

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), institui o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Resolução os Vereadores, servidores e unidades administrativas da Câmara Municipal.

Art. 2º O acesso à informação observará os princípios da Administração Pública e as seguintes diretrizes:

- I – publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – estímulo à cultura da transparência na administração pública;
- V – fomento ao controle social das atividades do Poder Legislativo.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se.

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º É dever da Câmara Municipal promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

Art. 5º O sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – estrutura organizacional, competências e organograma;
- II – endereço, telefones e horários de atendimento ao público;
- III – relação de vereadores e suas atividades parlamentares;
- IV – legislação municipal e proposições legislativas;
- V – informações sobre licitações, contratos e convênios;
- VI – despesas públicas, incluindo diárias, passagens e adiantamentos;
- VII – remuneração e subsídios de agentes públicos;
- VIII – transferências e repasses financeiros;
- IX – perguntas frequentes da sociedade;
- X – acesso ao Portal da Transparência e ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Art. 6º O sítio eletrônico da Câmara e/ou Portal Transparência deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I – ferramenta de pesquisa de conteúdo;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II – linguagem clara e de fácil compreensão;
- III – possibilidade de gravação de relatórios em formatos abertos;
- IV – garantia da autenticidade e integridade das informações;
- V – acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 7º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, o **Serviço de Informação ao Cidadão – SIC**, vinculado à Ouvidoria da Câmara Municipal, responsável pelo atendimento aos pedidos de acesso à informação.

Art. 8º Compete ao SIC:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II – receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III – fornecer protocolo de acompanhamento ao requerente;
- IV – encaminhar os pedidos aos setores responsáveis;
- V – acompanhar os prazos de resposta;
- VI – receber e encaminhar recursos administrativos;
- VII – manter histórico e estatísticas dos pedidos de informação.

Art. 9º O SIC funcionará:

- I – presencialmente na sede da Câmara Municipal;
- II – por meio eletrônico, através do sistema e-SIC disponibilizado no sítio oficial da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

Art. 10. A função de **Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação**, prevista no art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá ao **Responsável pela Ouvidoria da Câmara Municipal**.

Art. 11. Compete à Autoridade de Monitoramento:

- I – assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- II – monitorar a implementação da transparência ativa e passiva;
- III – orientar as unidades administrativas quanto ao fornecimento de informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – recomendar medidas para aperfeiçoamento da transparência;

V – elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação da LAI;

VI – analisar reclamações por descumprimento da lei.

CAPÍTULO V

DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 12. A classificação, reclassificação, desclassificação e revisão de informações sigilosas, no âmbito da Câmara Municipal, competem à Presidência da Câmara, admitida delegação por ato próprio.

Parágrafo único. O ato de classificação deverá ser motivado, com indicação do grau de sigilo, do fundamento legal e do prazo de restrição de acesso.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso à informação.

Art. 14. O pedido deverá conter:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação;

III – especificação clara da informação solicitada;

IV – endereço físico ou eletrônico para recebimento da resposta.

§1º É vedada a exigência de justificativa para o pedido de acesso à informação.

§2º O pedido poderá ser apresentado por meio físico ou eletrônico.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS E DO ATENDIMENTO

Art. 15. O acesso à informação será assegurado de forma imediata sempre que possível.

Art. 16. Quando não for possível o fornecimento imediato da informação, o órgão deverá responder ao pedido no prazo de **até 20 (vinte) dias**, prorrogável por **10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa.

Art. 17. Na hipótese de a informação estar disponível ao público em meio eletrônico ou outro meio de acesso universal, o requerente será orientado quanto ao local e forma de consulta.

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DAS HIPÓTESES DE NEGATIVA DE ACESSO

Art. 18. O acesso à informação poderá ser negado quando:

- I – se tratar de informação classificada como sigilosa;
- II – o pedido for genérico, desproporcional ou desarrazoado;
- III – a informação solicitada não existir ou não estiver sob a guarda da Câmara Municipal;
- IV – exigir trabalhos adicionais de análise ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão.

Parágrafo único. A negativa deverá ser motivada e indicar o fundamento legal.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 19. Negado o acesso à informação, o requerente poderá interpor recurso no prazo de **10 (dez) dias** contados da ciência da decisão.

Art. 20. O recurso será dirigido:

- I – em primeira instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão;
- II – em segunda instância, à Presidência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recurso deverá ser apreciado no prazo de **até 5 (cinco) dias**.

CAPÍTULO X

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 21. As informações em poder da Câmara Municipal poderão ser classificadas quanto ao grau de sigilo, observada sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, nas seguintes categorias:

- I – ultrassecreta: informação cujo acesso restrito é imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da data de sua produção, admitida uma única prorrogação por igual período;
- II – secreta: informação cujo acesso restrito é necessário para resguardar interesses públicos relevantes, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, contado da data de sua produção;
- III – reservada: informação cujo acesso restrito se justifique por razões de interesse público específico, podendo permanecer sob sigilo pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua produção.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 22. A classificação deverá observar o interesse público e utilizar o **critério menos restritivo possível**, considerados:

- I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado;
- II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de classificação ou ocorrido o evento que defina o seu término, a informação tornar-se-á automaticamente de **acesso público**, ressalvadas as hipóteses de proteção de informações pessoais previstas na legislação.

CAPÍTULO XI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 23. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas terão acesso restrito, observado o disposto na legislação vigente.

§1º Sempre que possível, os dados pessoais deverão ser **anonimizados** antes da divulgação.

§2º O tratamento das informações pessoais deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CAPÍTULO XII

DO RELATÓRIO ANUAL

Art. 24. A Câmara Municipal publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico oficial:

- I – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;
- II – a relação das informações classificadas em cada grau de sigilo;
- III – a relação das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O acesso à informação é gratuito, salvo nos casos de reprodução de documentos, hipótese em que poderá ser cobrado o custo dos materiais utilizados.

Art. 26. A negativa injustificada de fornecimento de informação sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara, observada a legislação federal pertinente.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina-MS, xx de xxxxxxxx de 2026

FABIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal



CAMARA MUNICIPAL
GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DESPACHO SIGA Nº CM-DES-2026/00540

Referência: Processo Administrativo Nº CM-ADM-2026/00119 , 11/03/2026 - CM.

Assunto: Processo Administrativo Câmara Municipal

A(o) Gabinete da Presidência

A partir da análise jurídica favorável e feita as alterações recomendadas, encaminha-se a minuta da Lei de Acesso à Informação para análise da Presidência e posterior inclusão na pauta da sessão ordinária para votação.

Nova Andradina, 20 de março de 2026.

Marcos Roberto Matos
OUVIDOR
Ouvidoria SIC